



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022
AUTORA: MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP
CONTRARRAZOANTE: ANA CLARA VEÍCULOS EIRELI
OBJETO: ANÁLISE DO RECURSO. CONTRARAZÃO. DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP, CNPJ.: 03.439.423/0001-09, localizada na Rua Guanabara, nº 97, Entroncamento - Imperatriz/MA, face decisão exarada nos autos do Pregão Eletrônico nº 059/2022.

A recorrente, em síntese, solicita a nulidade da exigência dos itens **4.1 e 9.11 do edital e que seja a recorrente reclassificada e sua proposta declarada vencedora.**

Solicita ainda a retificação do **modelo de planilha do portal Licitanet para abranger os itens preço/desconto dos serviços e fornecimento de peças de forma segregada e individualizada.**

Ainda postula a **anulação do pregão eletrônico realizado e a reabertura do envio de propostas e documentos de habilitação dos interessados.**



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Em sua manifestação, a contrarrazoante pontua que o pedido da recorrente já passou por julgamento em sede de impugnação do edital, sendo rejeitada pela autoridade.

Solicita o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão do senhor pregoeiro.

É a síntese.

2. DO DIREITO E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, bem como a contrarrazoante o fez, sendo ambas qualificadas e capazes de aceitação, o que passo a julgar.

3. DO MÉRITO

É mister pontuar que a recorrente patrocinou o mesmo pedido em sede de impugnação, tendo seu pedido negado e mantida integralmente a disposição editalícia.

Contudo, irresignada, volta a concorrer, desta vez em sede recursal, a sustentar o pedido exordial reprimido no *decisum*.

É imperativa a reprodução do julgado anterior promovido por esta ordenação, para rememoração da recorrente, partindo do item 3.1., o que transcrevo *in verbis*:

3.1. DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Preliminarmente, é imperativo analisar o objeto em concorrência.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

A futura contratação que surgirá do registro de preços em exposição, objeta a CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, INTERMEDIÁRIOS E PESADOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, DE ACORDO COM TABELA AUDATEX, ATENDENDO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Há de se entender senhores, que quando o Estado licita, não tem ele apenas a intenção de promover um certame, mas têm os procedimentos o objetivo de atender uma demanda da sociedade, em particular a manutenção dos serviços públicos prestados a população, em particular a parcela mais fragilizada desta.

A manutenção dos veículos que compõem a frota municipal é fundamental para a manutenção dos serviços públicos, em particular a frota que atende o sistema de saúde e de infraestrutura, escoltando a supremacia do interesse público.

Ora, a paralização de uma ambulância, enquanto aguarda a manutenção representa prejuízo superlativa aos pacientes de um município. Seria irresponsável ao Município não se acerca das garantias máximas de exequibilidade do serviço, sob pena de comprometer serviços essenciais e expondo a população a risco.

Ademais, a exigência visa ainda evitar a oneração do Município e do contratado, senão vejamos.

Ainda utilizando-se do exemplo das ambulâncias, caso uma requeira reparo de dando que impossibilite seu



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

trânsito. Sendo a contratada, e conseqüente sua oficina, localizada a distância maior que 30km da sede do Executivo, seria necessário traslado do automóvel, representando esse deslocamento um acréscimo ao valor final, além do risco do transporte dos veículos em prancha nas rodovias que acessam Açailândia.

Em análise superficial, apenas os carros pequenos, em traslado de 90km, como reivindica a empresa MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP, representaria uma despesa adicional média de R\$ 630,00 a cada deslocamento. No caso de veículos maiores, e aqui enquadram-se as ambulâncias, uma adicional de R\$ 1.260,00 por deslocamento.

Na interpretação da empresa AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, essa despesa adicional por deslocamento seria de R\$ 980,00 por carro pequeno e R\$ 1.960,00 por veículos de maior porte.

Nesta mesma senda, caso o veículo seja deslocado para manutenção ou correção de falha que não inviabilize seu trânsito, há a despesa com combustível, diária de motorista, risco em rodovia e, lógico, a ausência mais prolongada do veículo do município.

Em todos os cenários, a limitação de distância é vantajosa para o município e, sobretudo ao interesse público.

Não obstante, nos casos em que de fato uma limitação de distância incorre em prejuízo a ampla concorrência, não se tem aplicado de forma alguma pelo município tal



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

limitação. Esta é aplicada por motivação lógica em casos específicos.

No caso concreto, conforme ensino do mestre José dos Santos Carvalho Filho, é necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, observando-se a divisão provocada na doutrina alemã, qual seja: a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 31)

Como se vê, a tríplice exigência para aplicação do princípio da proporcionalidade, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esculpida no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto a plena execução tempestiva e célere do objeto, pode sim, sobrepor-se ao princípio da ampla concorrência.

A *contratio sensu*, a manutenção engessada de um princípio, quando o interesse público está em pauta, é desarrazoado e impraticável, sob risco de responsabilização dos agentes quando este, interesse público, não for assistido.

No sentido de admissão de cláusulas específicas, *in casu*, assimila-se por analogia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao manifestar-se no Habeas Corpus 88.370/RS, quando afirma que (...) 3. Conforme a decisão



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; **não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...** (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008). (*grifo nosso*).

Neste diapasão, o mestre Marçal Justen Filho leciona que, “o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Tanto no entendimento do STJ, quando na doutrina majoritária, o caso concreto determina a admissibilidade da exigência, no caso em tela, a exigência da limitação geográfica.

Ainda nesta esteira, a 2ª Câmara da Superior Corte de Contas, entende que mesmo face a uma possível restrição de participação, a limitação geográfica pode ser admitida, vejamos:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas.** Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame". Acórdão TCU nº 520/2015 - 2ª Câmara. **(grifo nosso)**

Extraídos os entendimentos, entendo que a exigência do item 2.3. e desdobramento, do edital, não fere a vedação prevista no art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, não merecendo prosperar o argumento comum das impugnantes, bem como a exigência do item 9.5 e 9.11., do edital cuida de providência para comprovação da existência



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

de condições das licitantes em realizar os serviços objeto desta licitação.

3.2. DA PROPOSTA DE PREÇOS

Quanto a alegação da empresa MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP, acerca da configuração da plataforma Licitanet para inserção da proposta de preços, resta pontuar que o edital do pregão eletrônico, Anexo I, presta todas as informações necessárias para a formulação da proposta.

Não resta dúvida alguma, face as informações prestadas no termo de referência, que dificulte a qualquer licitante a promoção dos cálculos devidos tanto para o registro de proposta quanto para a fase de lances no sistema.

No tocante a configuração da plataforma, cabe informar que trata-se da configuração regular do Licitanet, não sendo opção desta administração promover quaisquer alterações, devendo o licitante adaptar-se àquele, assim como o próprio ente licitador o faz.

Também este pedido não pode prosperar.

Como se vê, o julgamento anterior foi mais que preciso para anular qualquer dúvida da recorrente quanto a limitação geográfica excepcionalmente admitida no instrumento convocatório.

Ademais, como pontua a contrarrazoante em sua peça de contestação, a recorrente tinha pleno conhecimento das condições do instrumento convocatório, confirmando tal ciência com a aposição de declaração digital na plataforma de pregão www.licitanet.com.br, **que concorda com os termos do edital.**



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

A recorrente insiste em sustentar o ataque a imposição convocatória que, como foi justificado no julgamento de impugnação aqui transcrito, se escora na interpretação doutrinária e na formação da jurisprudência brasileira.

Reforço o entendimento da 2ª Câmara da Superior Corte de Contas, julgando que, mesmo face a uma possível restrição de participação, a limitação geográfica pode ser admitida:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas.** Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara. *(grifo nosso)*

Reitero ainda, conforme extraído do julgamento anterior, que as exigências dos itens 9.5 e 9.11., do edital, não ferem a vedação prevista no art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, não merecendo prosperar o pleito da recorrente.

Quando ao pedido de retificação do **modelo de planilha do portal Licitanet para abranger os itens preço/desconto dos serviços e fornecimento de peças de forma segregada e individualizada**, causa espécie sua sustentação, vez que a recorrente obteve sucesso em cadastrar sua proposta no portal, bem como concorreu calmamente durante a fase de lances. Não há sustentação alguma no pedido.

Em último plano, não há razão legal para a promoção da anulação do pregão em tela, sendo todos os pedidos da recorrente desarrazoados e carentes de fulcro legal.

Então decido.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

4. DA DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa, MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão do senhor pregoeiro exarada nos autos do processo que instrui o Pregão Eletrônico nº 059/2022, em desclassifica-la do certame face ao descumprimento dos itens elencados neste julgamento.

É a decisão

Publique-se.

Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, 10 de novembro de 2022


José Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Economia e Finanças